LEI Nº 2.057, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Anápolis e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, inciso V e XII, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e Lei Municipal nº 1.356/86 e seu regulamento e processo administrativo nº 20.382/92.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDEC, através do Departamento de Fomento Agropecuário DFA/SEMDEC, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A atuação do DPA é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cabendo a ele, se necessário, buscar a colaboração e/ou assessoria dos órgãos competentes.

Art. 4º. Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, na inspeção e fiscalização de que trata esta lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração do DFA.

Art. 5º. A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma da legislação federal e municipal, vigentes, e mediante prévio registro do DFA, observando-se o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Constitui incumbência primordial do DFA coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização e fomentar a instalação de abatedouros públicos.

Art. 7º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

III – nas usinas de beneficiamento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionam produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

Art. 8º. Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 9º. Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Até que a municipalidade se equipe tecnicamente, a análise físico-químico e micro-biológica e outros exames específicos serão feitos à expensas do produtor em laboratórios credenciados pela SEMDEC.

Art. 10. Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo 7º, destinados ao comércio neste Município, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

Art. 11. As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação comunicarão ao DFA, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 12. A fiscalização e a inspeção que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 13. Será cobrada "Taxa de Expediente" pela lavratura de "laudo de vistoria", quando na inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 7º, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.

Art. 14. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 15. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 20 UFRA, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicos sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. A interdição poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 16. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Diretor do DFA – Departamento de Fomento Agro-pecuário:

I – quanto aos itens I, III, IV e V, o Secretário SEMDEC;

II - aquelas do item II e § 1º, à PGM.

Parágrafo único. Nas decisões contrárias ao Município, a autoridade julgadora deverá recorrer de ofício ao órgão superior.

Art. 17. O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado à SEMDEC e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à SEMDEC, constantes do orçamento do Município de Anápolis.

Art. 19. A presente Lei será regulamentada através de decreto do senhor Prefeito, nos casos particulares, será detalhada mediante portaria do Secretário da SEMDEC.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 04 de dezembro de 1992.

Anapolino de Faria
PREFEITO DE MUNICIPAL

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Wellinghton Santos Batista
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECR. MUN. DE PLANEJ. E COORDENAÇÃO